



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ



**TERMO DE INEXIGIBILIDADE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 230125003**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. IL/2025.006-CMSJA**  
**ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “C”, LEI FEDERAL n. 14.133/2021.**

## 1. PREAMBULO

1.1. A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no Palacete Isaac Novaes - Rua D. Pedro II, 152, Centro – município de São João do Araguaia/PA – CEP: 68.518-000, inscrito no CNPJ/MF n. 22.937.106/0001-59, representada Pelo Presidente Sr. **SEBASTIÃO DA SILVA MERCES**, regulamente inscrito no CPF n. 443.454.962-68, nos termos do art. 74, inciso III, alínea C, combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA, COM MÓDULO EM TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, PARA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea C, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio



de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2<sup>a</sup> ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

- 2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- 2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.
- 2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12<sup>a</sup> ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

"Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 supriu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular."

### 3. DAS JUSTIFICATIVAS, DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

- 3.1. A contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso (locação) de sistema de gestão pública, com módulo em transparência municipal, justifica-se pela necessidade de atender às determinações previstas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), bem como às exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e demais órgãos de controle. A disponibilização em tempo real de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira é uma obrigação legal que exige ferramentas adequadas e eficientes para garantir o pleno acesso da sociedade às informações públicas.



- 3.2.** Dessa forma, a implantação de um sistema informatizado específico e atualizado, que atenda aos padrões técnicos e legais exigidos, é fundamental para assegurar a transparência da gestão pública, a publicidade dos atos administrativos e a ampliação do controle social. A utilização de um sistema especializado proporciona maior eficiência na administração das informações, segurança no armazenamento e na divulgação dos dados, além de facilitar a padronização e a atualização contínua do portal de transparência municipal.
- 3.3.** Considerando a complexidade das exigências legais, técnicas e operacionais, a locação da licença de uso de um sistema já estruturado, com suporte técnico permanente e atualizações regulares, representa a solução mais eficaz e econômica para a Administração Pública Municipal. A medida visa garantir o cumprimento das normativas legais, evitando possíveis sanções e promovendo uma gestão transparente, responsável e alinhada aos princípios da administração pública.
- 3.4.** A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais em transparência pública, justifica-se pela necessidade de assegurar o cumprimento das determinações legais constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), bem como das normas e recomendações expedidas pelos Tribunais de Contas, Ministério Público e demais órgãos de controle.
- 3.5.** A transparência na Administração Pública constitui princípio fundamental da gestão pública contemporânea, sendo instrumento indispensável para a promoção do controle social, da integridade institucional e da boa governança. A complexidade e a dinamicidade dos normativos que regem a matéria exigem conhecimento técnico especializado, além de ferramentas tecnológicas adequadas que possibilitem a sistematização, atualização e disponibilização das informações de forma clara, acessível e tempestiva à sociedade.
- 3.6.** Atender às necessidades operacionais e legais da Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, por meio da disponibilização de um sistema informatizado de gestão pública, em regime de licença de uso (locação), com módulo de transparência municipal, em conformidade com as exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e demais normativas aplicáveis.
- 3.7.** O sistema deverá proporcionar maior eficiência administrativa, controle, segurança das informações, além de garantir a publicidade e a transparência dos atos administrativos, orçamentários e financeiros da Casa Legislativa, permitindo o fácil acesso das informações ao cidadão e aos órgãos de controle.
- 3.8.** A transparência na Administração Pública constitui princípio fundamental da gestão pública contemporânea, sendo instrumento indispensável para a promoção do controle social, da integridade institucional e da boa governança. A complexidade e a dinamicidade



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ**



dos normativos que regem a matéria exigem conhecimento técnico especializado, além de ferramentas tecnológicas adequadas que possibilitem a sistematização, atualização e disponibilização das informações de forma clara, acessível e tempestiva à sociedade.

**3.9.** Considerando que o órgão/entidade não dispõe, em sua estrutura, de equipe técnica especializada para desenvolvimento de ferramenta informatizada própria capaz de atender integralmente às obrigações legais e às exigências dos órgãos fiscalizadores, a contratação de um software se mostra imprescindível para garantir a efetividade da transparência pública, mitigando riscos institucionais, evitando sanções e promovendo a adequada prestação de contas à sociedade.

**3.10. EXPECTATIVA DOS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS:**

- **ELEVAÇÃO DOS ÍNDICES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA** da Câmara Municipal, conforme critérios e parâmetros estabelecidos por órgãos de controle, tais como Tribunais de Contas, Ministério Público e órgãos de avaliação da transparência pública;
- **DISPONIBILIZAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À GESTÃO FISCAL, RECEITAS, DESPESAS, CONTRATOS, LICITAÇÕES, REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DEMAIS DADOS EXIGIDOS PELA LC N° 131/2009 E LEI N° 12.527/2011**, por meio de portal da transparência funcional e de fácil acesso ao cidadão
- **IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SOFTWARE ESPECIALIZADO EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**, com funcionalidades que atendam integralmente aos requisitos legais e técnicos, incluindo suporte técnico, manutenções e atualizações durante o período contratual;
- **CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIDORES** envolvidos com a gestão da transparência, garantindo a autonomia futura da Câmara Municipal para manutenção das informações publicadas;
- **CONFORMIDADE PLENA COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N° 12.527/2011), LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC N° 131/2009)** e demais normas pertinentes, de forma a evitar sanções, recomendações ou apontamentos pelos órgãos de controle;
- **FORTELECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL**, por meio do acesso facilitado da sociedade às informações públicas e estímulo à participação cidadã.

**4. DO CONTRATADO E DA RAZÃO DA ESCOLHA**

**4.1.** A futura CONTRATADA será a empresa **E R G SILVA ASSESSORIA E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.814.214/0001-98, com sede à Q Dois (Fl.17), nº 10, Sala 01, Bairro Nova Marabá, CEP 68.505-020, no município de Marabá/PA, que

  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**



exerce suas atividades com base no **CNAE 62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis**.

- 4.2.** A escolha da empresa E R G SILVA ASSESSORIA E COMÉRCIO fundamenta-se na sua notória especialização no fornecimento de soluções tecnológicas voltadas à administração pública, especialmente na disponibilização de sistema informatizado para gestão pública com módulo de transparência, desenvolvido para garantir a ampla publicidade dos atos administrativos, em consonância com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).
- 4.3.** O sistema ofertado pela contratada possui integração automática com os principais setores da administração municipal, como contabilidade e folha de pagamento, realizando a extração de dados diretamente desses sistemas e disponibilizando-os de forma organizada e acessível no Portal da Transparência. Além disso, o sistema possui recurso de captura automatizada de informações publicadas no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), garantindo que as publicações legais relacionadas a licitações e contratos sejam atualizadas no portal institucional sem a necessidade de lançamentos manuais.
- 4.4.** A empresa apresenta experiência comprovada junto a entes públicos, com histórico de implantação de sistemas similares, demonstrando capacidade técnica e domínio sobre os mecanismos exigidos pelos órgãos de controle externo, como Tribunais de Contas e Ministério Público, fortalecendo a gestão da transparência ativa e passiva.
- 4.5.** A notória especialização da empresa é evidenciada por sua atuação exclusiva no desenvolvimento de sistemas voltados à gestão pública, pela demonstração da funcionalidade e efetividade da ferramenta ofertada, e pela apresentação de notas fiscais de serviços similares já prestados, além de pesquisa de preços realizada no Mural de Licitações do TCMPA, a qual confirmou a compatibilidade e razoabilidade dos valores praticados.
- 4.6.** A contratação da empresa E R G SILVA ASSESSORIA E COMÉRCIO tem como objetivo atender às necessidades específicas da Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, assegurando um sistema confiável, automatizado e em conformidade com as exigências legais e técnicas, proporcionando maior eficiência, redução de erros operacionais e transparência nos atos da Administração Pública.
- 4.7.** Assim, a inviabilidade de competição resta caracterizada pela singularidade da solução ofertada, pela integração técnica automatizada que a ferramenta proporciona e pela notória especialização da contratada, estando a contratação devidamente justificada pelo setor requisitante e amparada no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação quando inviável a competição.
- 4.8.** De acordo com o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, a contratação de



serviços técnicos especializados, com natureza singular, deve ser realizada preferencialmente por inexigibilidade de licitação, desde que seja comprovada a notória especialização do contratado. No caso em questão, a natureza jurídica dos serviços demanda um profissional ou equipe com qualificação técnica específica, sendo essencial que o contratado possua reconhecida expertise no setor público.

**4.9.** A contratação direta de empresa para o objeto em epígrafe, por considerarmos a sua atividade como serviços técnicos profissionais especializados, deve ser realizada através de inexigibilidade de licitação conforme previsto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que transcrevemos a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

**4.10.** Portanto, para atingir plenamente esta finalidade, faz-se necessária a contratação de empresa que preste serviço assessoria e consultoria contábil na elaboração dos balancetes contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial mensal, de forma continua.

**4.11.** Salienta-se que importante trazer à baila a definição de serviços contínuos constante no Art. 6º, inciso XV, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

## 5. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

**5.1.** Com base na proposta apresentada pela empresa **E R G SILVA ASSESSORIA E COMÉRCIO**, inscrita no **CNPJ sob o nº 32.814.214/0001-98**, o preço mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) está compatível com os valores praticados no mercado para serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria voltados à transparência pública. A compatibilidade foi verificada mediante pesquisa de preços realizada pelo setor competente, com base em contratações similares, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e na planilha de composição de preços que acompanham os autos do presente processo.

**5.2.** Ademais, a contratação por inexigibilidade de licitação está devidamente fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição, considerando a natureza técnica especializada e singular dos serviços a

  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**ESTADO DO PARÁ**



serem prestados, os quais exigem experiência comprovada e conhecimento específico na área de transparência pública e acesso à informação.

**5.3.** O valor total da contratação, considerando a vigência de 12 (doze) meses, será de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), conforme descrito na planilha de levantamento de valores (Quadro 1), integrante deste processo administrativo.

OR D	DESCRÍÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SOFTWARE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.	12	Meses	1.600,00	19.200,00

**QUADRO 1** – Valores proposto pela futura contratada

**5.4.** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobreestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

**5.5.** O pagamento será realizado através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

**5.6.** No caso, a razão do preço, foi amparada com fornecedor regional, no site do TCM/PA, devidamente justificada pelo setor requisitante. Ao comparar-se o preço a outras contratações de outros entes públicos, os valores encontram-se adequados a realidade e ao preço de mercado, conforme apresentação do mapa de preço juntado nos autos do processo.

## **6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**6.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2025, na classificação abaixo:

- Gestão: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA**
- Unidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**
  - **PROGRAMA DE TRABALHO: 01.031.0001.2-001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

- **NATUREZA DAS DESPESAS: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.**

## **7. DO FORO**

**7.1.** O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente **INEXIGIBILIDADE**, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de São João do Araguaia/PA.

  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ



São João do Araguaia/PA, 29 de janeiro de 2025.

Allison Pantoja Nunes

Allison Pantoja Nunes  
Agente de Contratação